

Não obstante o seu reconhecimento internacional, a actividade de engenharia naval em Portugal não se encontra regulada no que respeita à exigência de qualificações técnicas dos profissionais responsáveis pelos projectos, construção, modificação e reparação de embarcações e à respectiva responsabilidade civil extracontratual.

Porém, é, actualmente, dominante o sentido de que a exigência de especiais qualificações para o respectivo exercício e a responsabilização para quem tenha uma intervenção determinante em qualquer actividade é um factor primordial, se não mesmo primeiro factor, de confiança no resultado da mesma e, conseqüentemente, um elemento essencial para a sua afirmação no mercado.

O facto de as referidas actividades serem exercidas por empresas de dimensão muito diversa merece neste decreto-lei especial atenção, designadamente, no que respeita ao nível da qualificação exigida aos técnicos envolvidos.

Atento ao supra exposto, à necessidade de incrementar a credibilidade da engenharia naval nacional no mercado internacional e de salvaguardar a segurança das embarcações e o meio ambiente marítimo, toma-se a iniciativa de regulamentar as qualificações profissionais exigíveis aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos e responsáveis pela construção, modificação e reparação de navios e outras estruturas flutuantes e por outros actos de engenharia efectuados nesse âmbito, compatibilizando com o Catálogo Nacional de Qualificações, bem como o regime de responsabilidade civil extracontratual de tais profissionais e a obrigatoriedade do respectivo seguro.

É prevista ainda a desformalização de procedimentos e a disponibilização da informação necessária ao cidadão nos portais das entidades administrativas competentes.

Foi ouvida a Ordem dos Engenheiros.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece as qualificações profissionais exigíveis aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos e aos responsáveis da obra de construção, modificação, legalização e reparação de navios e outras estruturas flutuantes, adiante designados abreviadamente por embarcações, e por outros actos de engenharia efectuados nesse âmbito, bem como o regime da responsabilidade civil extracontratual de tais profissionais e a obrigatoriedade do respectivo seguro.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente decreto-lei aplica-se à actividade profissional inerente à elaboração e subscrição de projectos de construção, modificação, legalização e reparação de embarcações com ou para registo sob bandeira Portuguesa e à responsabilidade técnica destas actividades.
2. Excluem-se do âmbito do presente decreto-lei as embarcações construídas em Portugal para registo no estrangeiro desde que a autoridade competente do país de registo ou por ele delegada e reconhecida pelo Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P. (IPTM, I. P.), assegure as condições técnicas das provas de mar ou da navegação nas águas sob jurisdição Portuguesa.
3. No âmbito deste decreto-lei apenas são abrangidas as reparações que envolvam a integridade estrutural, as condições de estabilidade, a estanquicidade ou a compartimentação das embarcações.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei as expressões abaixo indicadas têm os seguintes significados:

- a) «Cédula profissional» é o documento de identificação profissional comprovativo da inscrição na Ordem dos Engenheiros e de que os seus possuidores podem usar o título de engenheiro;

- b)* «Responsável de obra» é a pessoa que, estando para tal habilitada, integra a direcção técnica da obra, cumpre e assegura o cumprimento das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis à licença ou autorização, ao projecto ou à especificação de execução;
- c)* «Embarcação» é toda a estrutura flutuante, com ou sem propulsão, cujo objectivo é navegar ou simplesmente flutuar, tanto no mar, como em lagos e rios ou outras águas navegáveis, independentemente da função, tamanho ou material de construção, sujeita a registo marítimo;
- d)* «Engenheiro naval» é o titular de um diploma de formação superior em engenharia, inscrito na Ordem dos Engenheiros como membro efectivo na especialidade de Engenharia Naval;
- e)* «Engenheiro» com qualificação para actos específicos de Engenharia Naval, é o titular de formação superior em engenharia, inscrito na Ordem dos Engenheiros como membro efectivo de qualquer especialidade, a quem seja reconhecida a qualificação profissional para a execução de actos de engenharia previstos, no presente decreto-lei e que constem de declaração emitida por aquela associação profissional;
- f)* «Legalização» é o processo de avaliação das condições de segurança e de prevenção da poluição de uma embarcação com ou sem registo anterior em bandeira estrangeira, com vista à obtenção do primeiro registo sob bandeira Portuguesa;
- g)* «Modificação» é a alteração das características principais de uma embarcação, estrutura, arranjo, ou dos seus sistemas tais como os de propulsão, combustível, carga, esgoto, extinção de incêndios, baldeação ou prevenção da poluição;
- h)* «Reparação» é a reposição das condições iniciais de desempenho e segurança existentes à data da certificação da embarcação no que respeita à estrutura, arranjo, ou aos seus sistemas nomeadamente os de propulsão, combustível, carga, esgoto, extinção de incêndios, baldeação ou prevenção da poluição, sem alteração das respectivas características principais;

- i)* «Projecto» é um conjunto coerente de documentos, escritos e desenhados que definem e caracterizam a concepção funcional e construtiva de uma embarcação ou sua modificação, bem como a sua inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na sua execução;
- j)* «Técnico especialista naval» é uma pessoa singular cuja formação técnica específica, experiência e qualificação profissional verificadas pelo IPTM, I. P., a habilita a praticar algum dos actos previstos no presente decreto-lei e que constem de declaração emitida pelo IPTM, I. P..

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de inscrição

1. Os engenheiros referidos no presente decreto-lei, devem ser engenheiros navais ou engenheiros com qualificação para actos específicos de Engenharia Naval nos termos e condições previstos na al. *e)* do artigo 3.º.
2. Os técnicos especialistas navais referidos no presente decreto-lei devem ser técnicos reconhecidos e estar inscritos como tal no IPTM, I. P., nos termos e condições previstos na al. *j)* do artigo 3.º.
3. Compete ao IPTM, I. P., organizar a inscrição dos técnicos especialistas navais indicados no número anterior, verificar a sua competência para praticar os actos previstos no presente decreto-lei, com base nas respectivas qualificações académicas, formação e experiência profissionais nos domínios em que pretendem actuar, devendo esses técnicos preencher os critérios mínimos estabelecidos no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Critério de reconhecimento dos Técnicos especialistas navais

1. Os requisitos mínimos para o reconhecimento e inscrição no IPTM, I. P., dos técnicos especialistas navais são a formação técnica específica na área de projecto, construção e reparação naval, com aprovação em cursos reconhecidos pela entidade competente, complementada com estágio profissional, ou exercício comprovado da profissão, por um período de um ano.

2. Considera-se como formação técnica a resultante da aprovação em:
 - a) Cursos pós secundários não superiores, de acordo com o referencial de formação integrado no Catálogo Nacional de Qualificações; ou
 - b) Cursos superiores com duração de três anos.
3. Transitoriamente, podem ser reconhecidos como técnicos especialistas navais os técnicos em actividade, à data da publicação do presente decreto-lei, com competência profissional demonstrada na área de projecto, construção e reparação, e que satisfaçam uma das seguintes condições:
 - a) Tenham apresentado e visto aprovados pelo organismo competente, nos últimos dois anos, dois projectos de construção de embarcações;
 - b) Tenham apresentado e visto aprovados pelo organismo competente, nos últimos cinco anos, quatro projectos de construção de embarcações;
 - c) Tenham comprovado o exercício de forma continuada e com qualidade reconhecida da actividade de direcção técnica de construção e reparação naval nos últimos cinco anos.
4. Os técnicos referidos no número anterior devem requerer a inscrição no IPTM, I. P., como técnicos especialistas navais com competências profissionais de projecto ou de construção e reparação de embarcações, consoante a condição evidenciada, no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Identificação dos técnicos

Nos actos em que intervenham, os engenheiros abrangidos pelo presente decreto-lei indicam, junto à assinatura, o título, a especialidade de engenheiros navais ou, no caso de não o serem, a indicação da respectiva especialidade e do reconhecimento pela Ordem dos Engenheiros da capacidade para a prática de tais actos e o número da respectiva cédula profissional, e os técnicos especialistas navais referidos no artigo anterior devem indicar essa qualidade e o respectivo número de inscrição no IPTM, I. P..

CAPÍTULO II

Elaboração de projectos e responsabilidade de obra

Artigo 7.º

Elaboração de projectos

1. Salvo quanto aos projectos referidos no n.º 4, são obrigatoriamente elaborados e subscritos por engenheiros navais ou engenheiros que se encontrem na situação prevista no n.º 3 os projectos de construção e modificação das seguintes embarcações:
 - a) De comércio;
 - b) De pesca;
 - c) De recreio de comprimento superior a 24 metros;
 - d) Rebocadores;
 - e) De investigação;
 - f) Auxiliares;
 - g) Outras, do Estado.
2. Atendendo ao disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 379/80, de 16 de Setembro, estão excluídos do número anterior, os projectos da instalação eléctrica das embarcações.
3. Os engenheiros de outra especialidade com qualificação para actos específicos de engenharia naval, nos termos da alínea e) do artigo 3.º, poderão também elaborar e subscrever os projectos referidos no n.º 1.
4. Os projectos de construção e modificação das seguintes embarcações:
 - a) De pesca com comprimento entre perpendiculares inferior a 12,00 metros;
 - b) De comércio, rebocadores, de investigação, auxiliares e do Estado com arqueação inferior a 50 AB e que não transportem mais de 12 pessoas, excluindo a tripulação,
5. Podem também ser elaborados e subscritos pelos técnicos especialistas navais referidos no n.º 2 do artigo 4.º.

Artigo 8.º

Responsabilidade técnica da obra

1. A responsabilidade técnica da construção e modificação das embarcações, referidas no n.º 1 do artigo 7.º e as reparações das mesmas que envolvam a integridade estrutural, as condições de estabilidade, a estanquicidade ou a compartimentação das mesmas, tem de integrar um responsável de obra com a qualificação de engenheiro que se encontre numa das situações previstas no n.º 1 do artigo 4.º.
2. Nas actividades referidas no n.º 1 realizadas nas embarcações referidas no n.º 4 do artigo 7.º, o responsável de obra pode ser um técnico especialista naval que se encontre na situação prevista no n.º 2 do artigo 4.º.

Artigo 9.º

Documentação técnica das legalizações

1. A documentação técnica do projecto de legalização das embarcações indicadas no n.º 1 do artigo 7.º que não esteja aprovada pela entidade administrativa competente de um Estado Membro da União Europeia, com base nas regras das Convenções internacionais e de legislação comunitária, deve ser subscrita por engenheiro que se encontre numa das situações previstas no n.º 1 do artigo 4.º.
2. Quando se tratar de embarcações indicadas no n.º 4 do artigo 7.º, a documentação referida no número anterior, que não esteja aprovada pela entidade administrativa competente de um Estado Membro da União Europeia pode ser subscrita por técnico especialista naval que se encontre na situação prevista no n.º 2 do artigo 4.º.

CAPÍTULO III

Peritagens

Artigo 10.º

Peritagens

1. As peritagens à integridade estrutural, à estabilidade e à compartimentação das embarcações ordenadas por autoridades judiciais, de investigação ou administrativas, salvo se realizadas no âmbito de investigação técnica de acidentes, devem ser realizadas por engenheiro que se enquadre numa das situações previstas no n.º 1 do artigo 4.º.
2. Nas embarcações indicadas no n.º 4 do artigo 7.º, as peritagens referidas no número

anterior podem ser realizadas por técnico especialista naval que se encontre na situação prevista no n.º 2 do artigo 4.º.

Artigo 11.º

Peritagens ordenadas pelo IPTM, I. P.

1. Sem prejuízo da responsabilidade quer do estaleiro, quer do autor do projecto, quer do responsável de obra, e de qualquer sanção aplicável ao caso, em qualquer estado da construção, modificação ou reparação das embarcações, pode o IPTM, I. P., por si ou por outrem, proceder à peritagem da embarcação para verificação do cumprimento do respectivo projecto e das regras técnicas e das normas legais e regulamentares aplicáveis.
2. Pelos serviços prestados pelo IPTM, I. P., no âmbito do presente decreto-lei são devidas taxas conforme estabelecido na tabela de taxas do IPTM, I. P., constante de portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pelo sector dos transportes.

CAPITULO IV

Responsabilidade civil e seguro obrigatório

Artigo 12.º

Cumprimento de regras e normas

O projecto, a construção, modificação e reparação referidos nos artigos 7.º e 8.º devem, além de satisfazer as regras técnicas, dar rigoroso cumprimento a todas as normas legais e regulamentares nomeadamente de segurança e de prevenção da poluição do meio ambiente marítimo.

Artigo 13.º

Responsabilidade civil

Os engenheiros e os técnicos especialistas navais que elaborem e subscrevam os projectos ou que exerçam as funções de responsável de obra da construção, modificação e reparação referidos nos artigos 7.º e 8.º são solidariamente responsáveis com o respectivo estaleiro, ou, no caso de construção, modificação ou reparação ser feita por administração directa, com o dono de obra pelo não cumprimento das regras e normas referidas no artigo 11.º.

Artigo 14.º

Termo de responsabilidade

1. Os engenheiros e os técnicos especialistas navais que elaborem e subscrevam os projectos previstos no presente decreto-lei terão obrigatoriamente de subscrever um termo de responsabilidade que deve obedecer às especificações definidas no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
2. Os engenheiros e técnicos especialistas navais que exerçam as funções de responsável de obra prevista no presente decreto-lei, terão obrigatoriamente de subscrever um termo de responsabilidade antes do início da obra e outro no fim da obra, termos esses que devem obedecer, respectivamente, às especificações definidas nos anexos II e III ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.
3. Os anexos indicados no n.º 1 e 2 deverão estar disponíveis no sítio da internet do IPTM, I. P., e no Portal do Cidadão.

Artigo 15.º

Seguro

1. A responsabilidade civil extracontratual dos engenheiros e dos técnicos relativamente à prática dos actos referidos nos artigos 7.º e 8.º deve estar obrigatoriamente coberta por seguro.
2. O montante mínimo do capital obrigatoriamente seguro e os demais termos e condições do mesmo serão fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas área das Finanças e pelo sector dos transportes, após audição do IPTM, I. P., da Ordem dos Engenheiros e do Instituto de Seguros de Portugal, I. P..

Artigo 16.º

Âmbito do seguro de responsabilidade civil extracontratual

O contrato de seguro previsto no artigo 15.º tem por objecto garantir o pagamento de indemnizações pelas quais os engenheiros e os técnicos especialistas navais referidos nos artigos 7.º e 8.º do sejam civilmente responsáveis para ressarcimento de danos a que derem causa em virtude de erros, omissões, incumprimento ou cumprimento defeituoso das

regras técnicas e das normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as regras de segurança e ambientais, quer na elaboração dos projectos quer na direcção da execução dos trabalhos de construção, modificação e reparação de embarcações.

Artigo 17.º

Limite da garantia

O seguro de responsabilidade civil previsto no presente decreto-lei garante a obrigação de indemnização até ao montante do capital seguro.

Artigo 18.º

Contrato de Seguro

O contrato de seguro a que se refere o presente decreto-lei é celebrado através de apólices uniformes a emitir pelo Instituto de Seguros de Portugal I. P., após audição do IPTM, I. P., e da Ordem dos Engenheiros.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 19.º

Forma e tramitação dos procedimentos

1. A prática dos actos necessários à aquisição ou ao reconhecimento das qualificações profissionais previstas no presente decreto-lei deve ser feita preferencialmente por transmissão electrónica de dados.
2. Sempre que necessário, o IPTM, I. P., pode exigir uma tradução para a língua portuguesa dos requerimentos, declarações e documentação que os acompanha.
3. O IPTM, I. P., disponibiliza no respectivo sítio da Internet e no portal do cidadão todas as informações sobre licenças, autorizações e outras formalidades relativas ao acesso à actividade, taxas a que os mesmos estão sujeitos, prazos de decisão e tramitação processual, bem como outras informações úteis sobre as qualificações profissionais previstas no presente decreto-lei.
4. A lista com os nomes dos engenheiros e dos técnicos especialistas navais autorizados a praticar actos previstos no presente decreto-lei será publicada, respectivamente, nos

sítios da internet da Ordem dos Engenheiros e do IPTM, I. P, assegurando, nos termos da lei, a protecção dos dados pessoais a que tenham acesso.

5. No que se refere ao procedimento de reconhecimento de qualificações profissionais, em tudo o que não esteja previsto no presente decreto-lei, aplica-se o disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de Março.

Artigo 20.º

Regulamentação

O presente decreto-lei deve ser regulamentado no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em

O Ministro de Estado e das Finanças,

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas,

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações,

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social,

A Ministra da Educação,

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º)

Termo de responsabilidade do autor do projecto de _____ (a)

_____ (b) morador em _____, contribuinte n.º _____, inscrito na (c) _____ sob o n.º ____ declara na sua qualidade de autor do projecto de ____ (a) e para todos os efeitos nomeadamente os previstos no decreto-lei n.º ____ de _____ que o referido projecto, relativo a _____ (d) cujo licenciamento foi requerido por _____ (e) cumpre inteiramente as regras técnicas e as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente de segurança e de prevenção da poluição do meio ambiente marítimo.

data

assinatura (f)

(a) Identificação do tipo de projecto

(b) Nome e habilitações do autor do projecto

(c) Indicar a Ordem dos Engenheiros ou o IPTM, I. P.

(d) Indicar o nome da embarcação no caso de se tratar de projecto de alteração ou reparação

(e) Indicar o nome e morada do requerente

(f) Assinatura reconhecida

Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

Termo de responsabilidade do responsável de obra da _____(a) da embarcação _____(b), morador em _____, contribuinte n.º _____, inscrito em _____ (c) sob o n.º _____ tendo sido indigitado para integrar a direcção técnica como responsável de obra da (a) _____ da embarcação _____ (d) cujo titular é _____(e) declara que se encontra habilitado a fazê-lo em conformidade com o projecto apresentado e com todas as regras técnicas e as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente de segurança e de prevenção da poluição do meio ambiente marítimo que se obriga a cumprir e a fazer cumprir durante a execução da obra.

Data

assinatura (f)

- (a) Construção, alteração ou reparação
- (b) Identificação do responsável de obra da construção, alteração ou reparação
- (c) Indicar a Ordem dos Engenheiros ou o IPTM, I. P.
- (d) Nome da embarcação se se tratar de alteração ou reparação
- (e) Indicar o nome e morada do titular da embarcação
- (f) Assinatura reconhecida

Anexo III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

Termo de responsabilidade do responsável de obra da _____(a) da embarcação

_____ (b), morador em _____, contribuinte n.º _____, inscrito em _____ (c) sob o n.º _____ declara, na qualidade de responsável de obra da _____ (a) da embarcação _____ (d) ao qual foi atribuída a licença n.º _____ em _____ cujo titular é _____(e) se encontra concluída desde _____ em conformidade com o projecto apresentado e com todas as regras técnicas e as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente de segurança e de prevenção da poluição do meio ambiente marítimo.

Data _____ assinatura (f) _____

- (a) Construção, alteração ou reparação
- (b) Identificação do responsável de obra da construção, alteração ou reparação
- (c) Indicar a Ordem dos Engenheiros ou o IPTM, I. P.
- (d) Nome da embarcação se se tratar de alteração ou reparação
- (e) Indicar o nome e morada do requerente
- (f) Assinatura reconhecida

NOTA JUSTIFICATIVA

a) Sumário a publicar no *Diário da República*;

Aprova o regulamento relativo às qualificações profissionais exigíveis aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos de embarcações, ou outras estruturas flutuantes, pela sua construção, modificação e reparação, e por outros actos de engenharia efectuados neste âmbito, assim como o regime de responsabilidade civil extracontratual de tais profissionais.

b) Síntese do conteúdo do projecto, incluindo a análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar;

O regulamento relativo às qualificações dos técnicos no âmbito do projecto, da construção, da modificação e da reparação de embarcações, aplica-se à actividade profissional inerente à elaboração e subscrição de projectos de construção, modificação, legalização e reparação de embarcações com ou para registo sob bandeira Portuguesa e à responsabilidade técnica destas actividades.

São excluídas do seu âmbito de aplicação as embarcações construídas em Portugal para registo no estrangeiro, desde que a autoridade competente do país de registo ou por ele delegada e reconhecida pelo Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P. (IPTM, I. P.) assegure as condições técnicas das provas de mar ou da navegação nas águas sob jurisdição Portuguesa.

O regulamento define nomeadamente:

- As qualificações que são exigidas aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos de embarcações, ou outras estruturas flutuantes, pela sua construção, modificação e reparação, e por outros actos de engenharia efectuados nesse âmbito;
- A obrigatoriedade dos engenheiros ou técnicos especialistas navais se encontrarem inscritos, respectivamente, na ordem dos engenheiros ou no IPTM, I. P.;

- A obrigatoriedade de ser subscrito um termo de responsabilidade pelos engenheiros e técnicos especialistas navais abrangidos pelo decreto-lei;
- A obrigatoriedade da responsabilidade civil extracontratual dos engenheiros e dos técnicos relativamente à prática dos actos referidos nos artigos 6.º e 7.º do regulamento estar coberta por seguro.

c) Necessidade da forma proposta para o projecto;

A forma de decreto-lei é a adequada nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa.

d) Referência à emissão de pareceres internos, obrigatórios ou facultativos, de membros do Governo ou de serviços e organismos da administração central do Estado;

Foram consultados os Gabinetes de S. Exas os Secretários de Estado da educação, do Tesouro e das Finanças, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, da Agricultura e das Pescas e Emprego e Formação Profissional, tendo apenas este último apresentado sugestões de alteração que foram acolhidas.

e) Referência à realização de audições externas, obrigatórias ou facultativas, de entidades públicas ou privadas, com indicação das normas que as exijam e do respectivo conteúdo;

O projecto de decreto-lei foi elaborado em parceria com a Ordem dos Engenheiros, tendo sido sujeito a discussão pública.

Foram ainda consultados, a título facultative, a Associação das Indústrias Marítimas, o Centro de Formação Profissional das Pescas e do Mar, a Escola Superior de Engenharia Marítima, a Associação de Estudos e de Ensino para o Mar e o Instituto de Tecnologias Náuticas, cujos contributos foram devidamente ponderados e integrados.

f) Fundamentação da decisão de legislar tendo em conta critérios de necessidade, de eficiência e de simplificação;

Não aplicável.

g) Conclusões da avaliação prévia do impacto do acto normativo;

Trata-se de regulamentar uma actividade já existente.

A aprovação da proposta não implicará aumento de custos para o cidadão na relação com o IPTM.

No entanto, atendendo a que a proposta define critérios de qualificação e níveis de responsabilidade para o autor projecto de construção, poderá eventualmente vir a verificar-se algum impacto na elaboração dos contratos de prestação de serviços de concepção do projecto.

Presentemente, não existem esses critérios.

Essa lacuna traduz-se, frequentemente, em atrasos nos processos, principalmente devida á falta de acompanhamento pelo projectista.

O acompanhamento deficiente decorre da inexistência de um vínculo de responsabilidade pela qualidade do projecto e pelo cumprimento das regras aplicáveis.

Estima-se que o eventual impacto inicial na contratualização do projecto, decorrente da regulamentação da actividade, seja compensado e ultrapassado pela qualidade do projecto e do seu acompanhamento que a responsabilização agora proposta implicará.

2 - Estimativas para as empresas.

Consideramos que as mesmas estarão acauteladas.

A Associação das Industrias Marítimas (íntegra os estaleiros navais) analisou e pronunciou-se sobre a proposta. Os contributos da AIM relativos á organização das empresas foram incorporados.

3 - Adaptações dos actuais técnicos.

A proposta salvaguarda os técnicos actualmente em actividade. As normas propostas aplicam-se aos novos técnicos. No que se refere aos engenheiros, o exercício da actividade obriga à inscrição na Ordem.

4 - Taxas

As taxas do IPTM são actualizadas regularmente por portaria pelo que a referência expressa ao n.º da portaria (Portaria n.º 1496/2008, de 19 de Dezembro) rapidamente torna a norma desactualizada.

Os valores das taxas estão já identificados como vistorias.

O conteúdo depende da vistoria em causa ao momento.

h) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos para a Administração Pública envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazo;

Os recursos humanos e financeiros já disponíveis no IPTM.

i) Identificação da compatibilidade da medida com a administração electrónica;

Compatível. É prevista expressamente a disponibilização de informação no sítio da internet do IPTM, I.P., e no Portal do Cidadão.

j) Avaliação do impacte do projecto quando o mesmo, em razão da matéria, tenha implicação com a igualdade de género;

Sem incidência.

l) Avaliação do impacte do projecto quanto, em razão da matéria, o mesmo tenha implicações nas condições de participação e integração social dos cidadãos portadores de deficiência;

Sem incidência.

m) Identificação da intenção de proceder a avaliação sucessiva do impacte do diploma;

Não aplicável.

n) Análise do estado de consolidação normativa da matéria objecto do diploma, com identificação da legislação a alterar ou revogar, referência ao grau de dispersão normativa existente e identificação da necessidade de proceder à republicação;

Não existe regime jurídico aplicável à matéria ora regulada.

o) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo em causa, com indicação da entidade competente, da forma do acto, do objecto e do prazo;

Aprovação de Portaria que fixa o montante mínimo do capital obrigatoriamente seguro e os demais termos e condições do mesmo.

p) Articulação com o Programa do Governo;

Programa do Governo:

- Ao plano tecnológico para uma agenda de crescimento: (Vencer o atraso científico e tecnológico);
- Referente às áreas do mercado de trabalho e emprego: (Qualificar as pessoas e promover o emprego);
- Referente às áreas decisivas para um desenvolvimento sustentável: (Mar e pescas).

q) Articulação com o direito da União Europeia;

Não aplicável.

r) Nota para a comunicação social.

Foi aprovado o decreto-lei que aprova o regulamento relativo às qualificações dos técnicos no âmbito do projecto, da construção, da modificação e da reparação de embarcações, aplica-se à actividade profissional inerente à elaboração e subscrição de projectos de construção, modificação, legalização e reparação de embarcações com ou para registo sob bandeira Portuguesa e à responsabilidade técnica destas actividades.

O regulamento define, designadamente, as qualificações exigíveis, a obrigatoriedade de registo dos engenheiros ou técnicos especialistas navais; a obrigatoriedade de ser subscrito um termo de responsabilidade e a obrigatoriedade da responsabilidade civil extracontratual dos engenheiros e dos técnicos relativamente à prática de determinados actos.

São estabelecidos os procedimentos de reconhecimento daquelas qualificações, junto do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P., e da Ordem dos Engenheiros, é efectuada a compatibilização com o Catálogo Nacional de Qualificações, e com os normativos comunitários relativos à liberdade de estabelecimento, prevendo-se a disponibilização de informação útil no sítio da Internet do IPTM e no Portal do Cidadão.

É objectivo do presente decreto-lei incrementar a credibilidade da engenharia naval nacional no mercado internacional e de proteger a vida humana e salvaguardar a segurança das embarcações e o meio ambiente marítimo, designadamente quanto aos efeitos da poluição.

